



DIÁRIO DA REPÚBLICA

SUPLEMENTO

SUMÁRIO

Ministério da Administração Interna

Decreto-Lei n.º 292-A/2000:

Cria um incentivo fiscal à destruição de automóveis ligeiros em fim de vida através da atribuição de um crédito de imposto automóvel, de montante fixado, a quem entregar para destruição, no contexto previsto e com observância das normas de protecção ambiental, automóveis ligeiros com mais de 10 anos

6528-(2)

Ministério do Ambiente e do Ordenamento do Território

Decreto-Lei n.º 292-B/2000:

Estabelece as regras e o procedimento a seguir na emissão de certificados de destruição qualificada de veículos em fim de vida

6528-(3)

MINISTÉRIO DA ADMINISTRAÇÃO INTERNA**Decreto-Lei n.º 292-A/2000****de 15 de Novembro**

Tem sido preocupação crescente do Governo melhorar a segurança rodoviária por forma a reduzir os elevados níveis de sinistralidade nas estradas portuguesas.

Para tanto, têm vindo a ser implementadas diversas medidas, mostrando-se ainda aconselhável incentivar a retirada de circulação dos veículos que, pela idade e estado de conservação, sejam susceptíveis de comprometer quer a segurança quer a qualidade do ambiente.

Visa assim o presente diploma criar um incentivo fiscal que motive os proprietários de tais automóveis ligeiros a entregá-los para destruição e, em sua substituição, optar pela aquisição de automóveis ligeiros novos, articulando-se, desde já, com o diploma que, em sede de protecção ambiental, vem definir as regras de emissão dos certificados de destruição.

Assim:

No uso da autorização legislativa concedida pelo n.º 5 do artigo 51.º da Lei n.º 3-B/2000, de 4 de Abril, e nos termos da alínea b) do n.º 1 do artigo 198.º da Constituição, o Governo decreta o seguinte:

Artigo 1.º**Objecto**

1 — O presente diploma tem por objecto a criação de um incentivo fiscal à destruição de automóveis ligeiros em fim de vida, visando a melhoria da segurança rodoviária e da qualidade do ambiente.

2 — As regras relativas à emissão dos certificados de destruição constam do Decreto-Lei n.º 292-B/2000, de 15 de Novembro.

Artigo 2.º**Incentivo fiscal**

1 — O incentivo fiscal referido no artigo anterior reveste a forma de redução no imposto automóvel devido na compra de automóvel ligeiro novo sem matrícula, admitido ou importado.

2 — O incentivo previsto no número anterior deve ser requerido à Direcção-Geral das Alfândegas e dos Impostos Especiais sobre o Consumo (DGAIEC), mediante exibição do certificado de destruição a que alude o n.º 1 do artigo 4.º, e nos termos seguintes:

- a) Automóveis ligeiros a destruir com 10 anos ou mais e menos de 15 anos: redução de 150 000\$ no imposto automóvel;
- b) Automóveis ligeiros a destruir com 15 anos ou mais: redução de 200 000\$ no imposto automóvel.

3 — Podem beneficiar do incentivo previsto neste diploma os proprietários, há mais de um ano, de automóveis ligeiros, desde que:

- a) Os veículos estejam matriculados há mais de 10 anos;
- b) Sobre os mesmos não incidam ónus ou encargos de ordem fiscal ou outros;
- c) Os veículos estejam em condições de circulação pelos seus próprios meios;

- d) Sejam os mesmos entregues para destruição nos termos do presente diploma.

Artigo 3.º**Controlo de documentação**

1 — O proprietário de automóvel ligeiro que pretenda beneficiar da redução do imposto automóvel deverá entregar o veículo a destruir, com os respectivos documentos, num dos centros de inspecção de veículos (CIV) constantes da lista divulgada pela Direcção-Geral de Viação (DGV), bem como o requerimento para cancelamento da matrícula, acompanhado de fotocópia do bilhete de identidade do requerente e a quantia correspondente ao valor fixado para uma inspecção obrigatória.

2 — O CIV que receber o veículo deverá proceder à sua identificação e registo fotográfico, conferir a documentação a ele relativa e remetê-lo ao serviço regional da DGV da sua área.

3 — A DGV procederá ao cancelamento da matrícula e emitirá uma autorização de destruição, que remeterá ao CIV referido no número anterior.

4 — Recebida a autorização no CIV e comunicada por este ao operador autorizado, na área, para a destruição, deverá este proceder ao levantamento do veículo no prazo máximo de oito dias.

Artigo 4.º**Controlo de destruição**

1 — O operador deverá proceder à destruição do veículo obedecendo às normas ambientais aplicáveis, emitir o certificado de destruição e remetê-lo à DGV, no prazo de cinco dias após recepção do veículo.

2 — A DGV entregará o certificado de destruição, no prazo de cinco dias, ao proprietário do veículo, que o deverá apresentar à DGAIEC para obtenção do incentivo fiscal referido no artigo 1.º

3 — Para efeitos de obtenção do incentivo previsto no presente diploma, o certificado deve ser utilizado no prazo de um ano a contar da respectiva emissão, só podendo ser utilizado um certificado em cada aquisição de veículo novo.

Artigo 5.º**Exclusão de aplicabilidade**

Aos veículos novos adquiridos ao abrigo do presente diploma não é aplicável o disposto no artigo 12.º do Decreto-Lei n.º 40/93, de 18 de Fevereiro.

Artigo 6.º**Regime sancionatório**

1 — Constitui contra-ordenação punível com coima de 50 000\$ a 250 000\$:

- a) O incumprimento dos deveres previstos no n.º 2 do artigo 3.º;
- b) A falta de comunicação, ao operador autorizado, da autorização de destruição emitida pela DGV, prevista no n.º 3 do artigo 4.º;
- c) O levantamento do veículo fora do prazo referido no n.º 4 do artigo 3.º

2 — Constitui contra-ordenação punível com coima de 100 000\$ a 500 000\$ a destruição de veículo abrangido pelo presente diploma, pelo operador autorizado, sem que possua autorização de destruição emitida pela DGV.

3 — Nas contra-ordenações previstas é punível a negligência.

Artigo 7.º

Fiscalização

A fiscalização do cumprimento do presente diploma compete à DGV, à Guarda Nacional Republicana, à Polícia de Segurança Pública, à DGAIEC, à Direcção-Geral da Indústria, à Inspeção-Geral do Ambiente e às direcções regionais do ambiente e ordenamento do território.

Artigo 8.º

Aplicação de sanções

1 — A instrução dos processos de contra-ordenação compete à DGV, aplicando-se ao seu processamento as disposições previstas no Código da Estrada para as infracções rodoviárias.

2 — A aplicação das coimas é da competência da DGV.

Artigo 9.º

Destino das receitas provenientes da aplicação das coimas

A distribuição das receitas provenientes da aplicação das coimas previstas no presente diploma rege-se pelo disposto nos n.ºs 1, 2 e 4 do artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 369/99, de 18 de Setembro.

Artigo 10.º

Entrada em vigor

1 — O presente diploma entra em vigor no dia 1 de Dezembro de 2000, vigorando pelo período de um ano.

2 — O disposto no número anterior não prejudica a validade do certificado de destruição emitido pelo operador autorizado, o qual, para efeitos de obtenção do incentivo fiscal previsto no presente diploma, poderá ser utilizado no prazo previsto no n.º 3 do artigo 4.º do mesmo, para além de 30 de Novembro de 2001.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros de 28 de Setembro de 2000. — *António Manuel de Oliveira Guterres* — *Henrique Nuno Pires Severiano Teixeira* — *Joaquim Augusto Nunes Pina Moura* — *Mário Cristina de Sousa* — *António Luís Santos Costa* — *José Sócrates Carvalho Pinto de Sousa*.

Promulgado em 14 de Novembro de 2000.

Publique-se.

O Presidente da República, JORGE SAMPAIO.

Referendado em 14 de Novembro de 2000.

O Primeiro-Ministro, *António Manuel de Oliveira Guterres*.

MINISTÉRIO DO AMBIENTE E DO ORDENAMENTO DO TERRITÓRIO

Decreto-Lei n.º 292-B/2000

de 15 de Novembro

Ao chegarem ao fim da sua vida útil, os veículos automóveis passam a constituir um fluxo de resíduos, cuja gestão está sujeita às regras estabelecidas no Decreto-Lei n.º 239/97, de 9 de Setembro.

Os veículos em fim de vida são resíduos com características muito específicas por conterem uma multiplicidade de componentes, que podem e devem ser valorizados, em elevada proporção, e também pelo facto de alguns desses componentes, uma vez passados à condição de resíduos, serem classificados como perigosos.

No quadro das medidas a tomar, para garantir a qualificação do sector de gestão deste tipo de resíduos, assume especial importância a instituição de um certificado de destruição ou desmantelamento qualificado dos veículos em fim de vida, a emitir por entidades especialmente credenciadas para o efeito, sendo este o objectivo fundamental deste diploma.

No tocante às entidades que, no imediato, podem ter a competência para emitir o referido certificado, entendeu-se que essa faculdade pode ser atribuída aos operadores autorizados que promovam a efectiva destruição dos veículos e àqueles que, dedicando-se exclusivamente ao desmantelamento de veículos com o objectivo de promover a reutilização de componentes em condições de reconhecida segurança, possam garantir a entrega das cargas que recebem a fragmentadores autorizados.

A extensão da referida faculdade aos desmanteladores justifica-se, por um lado, pelo tempo que pode decorrer desde a entrega do veículo em fim de vida e a sua efectiva destruição por um fragmentador e, por outro, pela necessidade de não subalternizar a reutilização, desde que praticada na base de estritas normas de segurança e de informação ao consumidor.

De qualquer forma, num ou noutro caso — operadores autorizados que promovam a efectiva destruição dos veículos ou o seu desmantelamento — a competência para emitir certificados de destruição ou de desmantelamento qualificado deve obedecer a uma autorização prévia a emitir pela direcção regional do ambiente e do ordenamento do território, a qual deverá ser concedida, apenas, quando os interessados cumpram um conjunto de requisitos demonstrativos da possibilidade de destruição ou desmantelamento de veículos em condições de segurança ambiental.

Foram ouvidos os órgãos de governo próprio das Regiões Autónomas, bem como a Associação Nacional de Municípios Portugueses.

Assim:

Nos termos da alínea *a*) do n.º 1 do artigo 198.º da Constituição, o Governo decreta, para valer como lei geral da República, o seguinte:

Artigo 1.º

Objectivo e âmbito

1 — O presente diploma estabelece as regras gerais e o procedimento a seguir na emissão de certificados de destruição ou de desmantelamento qualificado de veículos em fim de vida.

2 — O presente diploma abrange todos os veículos que se encontrem no fim da vida útil, bem como os veículos abandonados e os salvados que integram a esfera patrimonial das seguradoras.

3 — O disposto no presente diploma não prejudica a aplicação da legislação relativa à autorização de operações de gestão de resíduos, ao licenciamento industrial e ao licenciamento da instalação e ampliação de depósitos de sucata.

Artigo 2.º

Definições

Para efeitos do disposto no presente diploma, entende-se por:

- a) Veículo em fim de vida ou VFV — um veículo que constitui um resíduo na acepção da alínea a) do artigo 3.º do Decreto-Lei n.º 239/97, de 9 de Setembro, bem como os que se mostrem nas condições estabelecidas no Decreto-Lei n.º 292-A/2000, de 15 de Novembro;
- b) Veículo abandonado — o que se encontra na situação prevista no artigo 173.º do Código da Estrada, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 114/94, de 3 de Maio, revisto e republicado pelo Decreto-Lei n.º 2/98, de 3 de Janeiro;
- c) Salvado — veículo que, em consequência de acidente, entre na esfera jurídica patrimonial de uma companhia de seguros por força de um contrato de seguro automóvel, nos termos do artigo 16.º do Decreto-Lei n.º 2/98, de 3 de Janeiro;
- d) Operadores autorizados — os que possuem uma autorização para proceder a qualquer operação de gestão de resíduos, nos termos do Decreto-Lei n.º 239/97, de 9 de Setembro;
- e) Certificado de destruição ou de desmantelamento qualificado — documento emitido pelo operador autorizado — fragmentador ou desmantelador — que tenha competência para o efeito, pelo qual se atesta que um veículo em fim de vida foi destruído ou desmantelado em condições de segurança ambiental;
- f) Autorização especial — autorização emitida pela direcção regional do ambiente e do ordenamento do território, pela qual os operadores autorizados ficam habilitados a emitir certificados de destruição ou de desmantelamento qualificado;
- g) Gestão — qualquer actividade efectuada após a entrega do veículo em fim de vida, numa instalação para fins de armazenagem, descontaminação, desmantelamento, compactação e fragmentação ou quaisquer outras operações de valorização e ou eliminação dos seus componentes;
- h) Descontaminação — operação de remoção e separação dos resíduos perigosos contidos no VFV;
- i) Desmantelamento — operação de remoção de componentes de um VFV, com vista à sua reutilização ou à valorização dos materiais que o constituem;
- j) Compactação — operação de redução do volume de um VFV ou dos seus componentes por prensagem, com alteração irreversível da sua forma;
- k) Fragmentação — operação de destruição de um VFV ou dos seus componentes, nomeadamente através da passagem por um moinho de martelos.

Artigo 3.º

Competência para a emissão de certificados de destruição ou de desmantelamento qualificado

1 — Só têm competência para emitir certificados de destruição ou de desmantelamento qualificado os operadores autorizados que o requeiram e que beneficiem de uma autorização especial concedida pela direcção regional do ambiente e do ordenamento do território da área do respectivo domicílio ou sede.

2 — O requerimento de autorização para emissão de certificados de destruição ou de desmantelamento qualificado deve conter, além da identificação do requerente e da referência à autorização concedida para efeitos de operação de gestão de VFV, os elementos necessários para demonstrar que se mostram observados os requisitos previstos no anexo I a este diploma, que dele faz parte integrante.

3 — A direcção regional do ambiente e do ordenamento do território competente pronuncia-se no prazo de 30 dias a contar da recepção do requerimento, dando conhecimento da sua decisão ao requerente e ao Instituto dos Resíduos.

4 — As entidades autorizadas a emitir certificados de destruição ou de desmantelamento qualificado devem apresentar à direcção regional do ambiente e do ordenamento do território competente, até ao dia 15 do mês seguinte ao trimestre a que disser respeito, um relatório contendo o número de entradas de VFV e as saídas de materiais, em particular os resíduos resultantes da descontaminação, indicando as quantidades e respectivos destinatários.

5 — As direcções regionais do ambiente e do ordenamento do território devem remeter ao Instituto dos Resíduos, até ao dia 30 do mês seguinte ao trimestre a que disser respeito, o relatório mencionado no número anterior, com vista à centralização neste Instituto da informação nacional relativa aos VFV.

6 — As direcções regionais do ambiente e do ordenamento do território devem elaborar uma lista informativa dos operadores autorizados a emitir certificados de destruição ou de desmantelamento qualificado, que será facultada a quem o solicitar, devendo a mesma ser enviada por esta entidade à Direcção-Geral de Viação.

Artigo 4.º

Procedimento

1 — O proprietário ou o legal detentor do VFV deve entregar o veículo a destruir, acompanhado do livrete e do título de registo de propriedade, num operador que beneficie de uma autorização especial de emissão de certificados de destruição ou de desmantelamento qualificado, devendo ainda preencher um requerimento de cancelamento de matrícula.

2 — Quando se trate de veículos salvados, que integram a esfera patrimonial de uma companhia de seguros, esta fica dispensada de apresentar a documentação referida no número anterior, devendo apenas fazer prova de que remeteu, nos termos da lei, o livrete do veículo para a Direcção-Geral de Viação e o respectivo título de registo de propriedade para a Conservatória do Registo Automóvel.

3 — O operador que receba o VFV deverá proceder à sua identificação, conferir a documentação a ele relativa e remetê-la ao serviço regional da Direcção-Geral de Viação da sua área, acompanhada do requerimento de cancelamento de matrícula.

4 — A Direcção-Geral de Viação, após se certificar que o operador consta da lista dos operadores autorizados que dispõem de uma autorização especial e que o VFV se mostra livre de quaisquer ónus ou encargos, procede ao cancelamento da matrícula, comunica tal facto à Conservatória do Registo Automóvel e emite uma autorização de destruição ou de desmantelamento, a qual será remetida ao operador autorizado.

5 — O operador autorizado, após receber por parte da Direcção-Geral de Viação a autorização de destruição ou de desmantelamento prevista no número anterior, deverá proceder à efectiva destruição ou ao desmantelamento do VFV.

6 — Após a destruição ou desmantelamento do VFV, o operador autorizado deverá remeter ao proprietário ou legal detentor do VFV o respectivo certificado de destruição ou de desmantelamento qualificado, enviando cópia do mesmo à Direcção-Geral de Viação.

7 — O modelo de certificado de destruição ou de desmantelamento qualificado, constante do anexo II a este diploma e que dele faz parte integrante, constitui modelo exclusivo da Imprensa Nacional-Casa da Moeda.

Artigo 5.º

Procedimentos especiais

Para efeitos de obtenção de incentivo fiscal pelo abate de VFV, adopta-se o procedimento especial previsto no Decreto-Lei n.º 292-A/2000, de 15 de Novembro.

Artigo 6.º

Fiscalização

A fiscalização do cumprimento do presente diploma compete à Inspecção-Geral do Ambiente, às direcções regionais do ambiente e do ordenamento do território, ao Instituto dos Resíduos, à Direcção-Geral de Viação e às autoridades policiais.

Artigo 7.º

Contra-ordenações

1 — Constitui contra-ordenação, punível com coima de 100 000\$ a 500 000\$, o incumprimento dos deveres de comunicação e de conduta previstos no n.º 4 do artigo 3.º e nos n.ºs 3 e 6 do artigo 4.º

2 — Constitui contra-ordenação, punível com coima de 200 000\$ a 750 000\$, a violação do dever de destruição ou de desmantelamento dos VFV prevista no n.º 5 do artigo 4.º, bem como a emissão de certificados de destruição ou de desmantelamento qualificado por operadores não autorizados para o efeito.

3 — Tratando-se de pessoas colectivas, os limites mínimo e máximo elevar-se-ão a 500 000\$ e a 6 000 000\$, respectivamente.

4 — A negligência é punível.

Artigo 8.º

Instrução de processos e aplicação de sanções

1 — Compete à Inspecção-Geral do Ambiente e às direcções regionais do ambiente e do ordenamento do território instruir processos relativos às contra-ordenações referidas no artigo anterior.

2 — A instrução dos processos cujo auto seja lavrado por autoridade policial compete às direcções regionais do ambiente e do ordenamento do território.

3 — Compete ao dirigente máximo da entidade que instruiu o processo de contra-ordenação decidir da aplicação das coimas.

Artigo 9.º

Produto das coimas

O produto das coimas previstas no presente diploma reverte:

- a) 60 % para o Estado;
- b) 30 % para a entidade que processa a contra-ordenação;
- c) 10 % para a entidade que levanta o auto.

Artigo 10.º

Entrada em vigor

O presente diploma entra em vigor no dia 1 de Dezembro de 2000, salvo as disposições contidas nos n.ºs 1 a 3 do artigo 3.º, que entram em vigor no 5.º dia subsequente ao da sua publicação.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros de 28 de Setembro de 2000. — *António Manuel de Oliveira Guterres* — *Henrique Nuno Pires Severiano Teixeira* — *Joaquim Augusto Nunes Pina Moura* — *António Luís Santos Costa* — *José Sócrates Carvalho Pinto de Sousa*.

Promulgado em 31 de Outubro de 2000.

Publique-se.

O Presidente da República, JORGE SAMPAIO.

Referendado em 3 de Novembro de 2000.

O Primeiro-Ministro, *António Manuel de Oliveira Guterres*.

ANEXO I

1 — Requisitos específicos para a actividade de desmantelamento:

1) Existência de um sistema de registo:

- a) De veículos recepcionados, com controlo por matrícula e por número de carroçaria (ou *châssis*), com informação do último proprietário;
- b) De quantidades de materiais desmontados e encaminhados, por tipo de materiais ou componentes e de destinatário (incluindo, em particular, a parte remanescente da carroçaria ou *châssis*);

2) Existência de instalações com identificação clara de zonas de recepção, de descontaminação, de armazenamento de resíduos e de armazenamento de peças ou sucatas, devendo ainda ser observados os seguintes requisitos:

- a) A zona de recepção deve ter uma superfície impermeável, com área suficiente para que os VFV não sejam colocados uns em cima dos outros ou de lado, e deve estar equipada com sistemas de recolha de águas pluviais e ou de limpeza

ou de derramamentos, sistemas esses equipados com decantadores e separadores de óleos e gorduras;

- b) A zona de descontaminação deve ser coberta de forma a haver protecção suficiente contra a chuva e contra o vento, com solo impermeabilizado resistente à contaminação por derrames e provido de sistemas de drenagem de águas pluviais, lavagem e ou derrames de resíduos líquidos, equipados com decantadores e separadores de óleos e gorduras. Deve ainda dispor de dispositivos/equipamentos para desactivação de componentes pirotécnicos;
 - c) A zona de armazenamento de resíduos deve dispor de contentores ou depósitos, devidamente identificados, estanques nos casos aplicáveis, para armazenamento temporário dos resíduos ou de quaisquer outros componentes que sejam retirados aquando da operação de descontaminação, nomeadamente garrafas de GPL, fluidos da caixa de velocidades e travões, combustível, electrólito de baterias, etc.; a armazenagem deve ser feita em separado na medida em que tal é requerido pelo tratamento aprovado dos resíduos em causa;
 - d) A zona de armazenamento de peças ou sucatas deve obedecer às restrições legais (nomeadamente do Decreto-Lei n.º 239/97, de 9 de Setembro) e deve respeitar as condições construtivas adequadas ao controlo de derrames de fluidos não removidos aquando da operação de despoluição (nomeadamente amortecedores) ou dispor de equipamento que assegure tal objectivo;
- 3) Existência de dispositivos que permitam retirar, enquanto resíduos perigosos ou potencialmente perigosos, os seguintes componentes: óleo do motor e caixa de velocidades, óleo de travões, combustível líquido ou gasoso, gás de equipamento de ar condicionado e baterias.

Os filtros de óleo e de combustível devem ser retirados com tomada de medidas de protecção adequadas para evitar derrames de fluidos;

- 4) Existência de dispositivos que permitam desactivar, como operação de segurança, os componentes pirotécnicos e desmontar, encaminhando separadamente para recuperação, os reservatórios de GPL;
- 5) Existência de um sistema de gestão de componentes removidos de VFV enquanto resíduos e de resíduos decorrentes da sua própria actividade (por exemplo, solventes, óleos retirados dos separadores de gorduras, resíduos resultantes da limpeza do sistema de drenagem, etc.), incluindo o registo, por tipo de resíduo, das quantidades e dos destinatários.

2 — Requisitos específicos para a actividade de fragmentação:

- 1) Existência de um sistema de registo de veículos recebidos, sendo obrigatório o controlo por

matrícula e número de carroçaria (ou *chassis*), com informação do último proprietário, e das quantidades de materiais fragmentados e entregues a outros operadores, com informação sobre os respectivos destinatários;

- 2) Existência de instalações com identificação clara de zonas de recepção, de descontaminação e de armazenamento de resíduos, devendo ainda ser observados os seguintes requisitos:

- a) A zona de recepção deve ter uma superfície impermeável, com área suficiente para que os VFV não sejam colocados uns em cima dos outros ou de lado, e deve estar equipada com sistemas de recolha de águas pluviais e ou de limpeza ou de derramamentos, sistemas esses equipados com decantadores e separadores de óleos e gorduras;
- b) A zona de descontaminação deve ser coberta de forma a haver protecção suficiente contra a chuva e contra o vento, com solo impermeabilizado resistente à contaminação por derrames e provido de sistemas de drenagem de águas pluviais, lavagem e ou derrames de resíduos líquidos, equipados com decantadores e separadores de óleos e gorduras. Deve ainda dispor de dispositivos/equipamentos para desactivação de componentes pirotécnicos;
- c) A zona de armazenamento de resíduos deve dispor de contentores ou depósitos, devidamente identificados, estanques nos casos aplicáveis, para armazenamento temporário dos resíduos ou de quaisquer outros componentes que sejam retirados aquando da operação de descontaminação, nomeadamente garrafas de GPL, fluidos da caixa de velocidades e travões, combustível, electrólito de baterias, etc.; a armazenagem deve ser feita em separado na medida em que tal é requerido pelo tratamento aprovado dos resíduos em causa;

- 3) Existência de dispositivos que permitam retirar, enquanto resíduos perigosos ou potencialmente perigosos, os seguintes componentes: óleo do motor e caixa de velocidades, óleo de travões, combustível líquido ou gasoso, gás de equipamento de ar condicionado e baterias.

Os filtros de óleo e de combustível devem ser retirados com tomada de medidas de protecção adequadas para evitar derrames de fluidos;

- 4) Existência de dispositivos que permitam desactivar, como operação de segurança, os componentes pirotécnicos e desmontar, encaminhando separadamente para recuperação, os reservatórios de GPL;
- 5) Existência de um sistema de gestão de componentes removidos de VFV enquanto resíduos e de resíduos decorrentes da sua própria actividade (por exemplo, solventes, óleos retirados dos separadores de gorduras, resíduos resultantes da limpeza do sistema de drenagem, etc.),

incluindo o registo, por tipo de resíduo, das quantidades e dos destinatários.

ANEXO II

Certificado de destruição ou desmantelamento qualificado (*)**Entidade que emite o certificado de destruição
ou desmantelamento qualificado**

Denominação: . . .

Sede social: . . .

Contribuinte n.º . . .

Número de autorização obtida para efeitos de emissão de certificados de destruição ou de desmantelamento: . . .

Proprietário/detentor

Nome: . . .

Morada: . . .

Contribuinte n.º . . .

Veículo em fim de vida

Matrícula: . . .

Número de carroçaria (ou de *châssis*): . . .

Data: . . ./. . ./. . .

Assinatura da entidade autorizada: . . .

Assinatura do proprietário/detentor: . . .

(*) A emitir em triplicado.



DIÁRIO DA REPÚBLICA

Depósito legal n.º 8814/85

ISSN 0870-9963

AVISO

Por ordem superior e para constar, comunica-se que não serão aceites quaisquer originais destinados ao *Diário da República* desde que não tragam aposta a competente ordem de publicação, assinada e autenticada com selo branco.

Os prazos para reclamação de faltas do *Diário da República* são, respectivamente, de 30 dias para o continente e de 60 dias para as Regiões Autónomas e estrangeiro, contados da data da sua publicação.

PREÇO DESTE NÚMERO (IVA INCLUÍDO 5%)

80\$00 — € 0,40



Diário da República Electrónico: Endereço Internet: <http://www.dr.incm.pt>
Correio electrónico: dre@incm.pt • Linha azul: 808 200 110 • Fax: 21 394 57 50



INCM

IMPrensa NACIONAL-CASA DA MOEDA, S. A.

LOCAIS DE INSCRIÇÃO DE NOVOS ASSINANTES, VENDA DE PUBLICAÇÕES, IMPRESSOS E ESPÉCIMES NUMISMÁTICOS

- Rua da Escola Politécnica, 135 — 1250-100 Lisboa
Telef. 21 394 57 00 Fax 21 394 57 50 Metro — Rato
- Rua do Marquês de Sá da Bandeira, 16-A e 16-B — 1050-148 Lisboa
Telef. 21 353 03 99 Fax 21 353 02 94 Metro — S. Sebastião
- Rua de D. Francisco Manuel de Melo, 5 — 1099-002 Lisboa
Telef. 21 383 58 00 Fax 21 383 58 34
- Rua de D. Filipa de Vilhena, 12 — 1000-136 Lisboa
Telef. 21 781 07 00 Fax 21 781 07 95 Metro — Saldanha
- Avenida de Fernão de Magalhães, 486 — 3000-173 Coimbra
Telef. 23 982 69 02 Fax 23 983 26 30
- Praça de Guilherme Gomes Fernandes, 84 — 4050-294 Porto
Telefs. 22 205 92 06/22 205 91 66 Fax 22 200 85 79
- Avenida do Engenheiro Duarte Pacheco — 1070-103 Lisboa
(Centro Comercial das Amoreiras, loja 2112)
Telef. 21 387 71 07 Fax 21 353 02 94
- Avenida Lusíada — 1500-392 Lisboa
(Centro Colombo, loja 0.503)
Telefs. 21 711 11 19/23/24 Fax 21 711 11 21 Metro — C. Militar
- Rua das Portas de Santo Antão, 2-2/A — 1150-268 Lisboa
Telefs. 21 324 04 07/08 Fax 21 324 04 09 Metro — Rossio
- Loja do Cidadão (Lisboa) Rua de Abranches Ferrão, 10 — 1600-001 Lisboa
Telef. 21 723 13 70 Fax 21 723 13 71
- Loja do Cidadão (Porto) Avenida de Fernão Magalhães, 1862 — 4350-158 Porto
Telef. 22 557 19 27 Fax 22 557 19 29

Toda a correspondência, quer oficial, quer relativa a anúncios e a assinaturas do «Diário da República» e do «Diário da Assembleia da República», deve ser dirigida à administração da Imprensa Nacional-Casa da Moeda, S. A., Rua de D. Francisco Manuel de Melo, 5 — 1099-002 Lisboa